Diário Oficial

2026 I Edição nº 90/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 268 DE 26 DE JUNHO DE 2.026.

"Altera a Lei Complementar nº 244 de 28 de maio de 2025 que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências"

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do município de Pirapora do Bom Jesus, no uso das atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar nº 244, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** Não estão sujeitos aos horários fixados no art. 2º desta Lei os seguintes estabelecimentos:*

I – hotéis, pousadas e congêneres;

II – indústrias;

III – farmácias e drogarias;

IV – postos de combustíveis e congêneres, regularmente licenciados no Município."

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 244, de 28 de maio de 2025, fica renumerado como § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Os estabelecimentos comerciais previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão funcionar permanentemente, por 24h (vinte e quatro horas), de segunda-feira a domingo e feriados federais, estaduais e municipais, respeitadas as normas de vizinhança, ordenação urbana, ambientais, sanitárias, de segurança, prevenção contra incêndio, trânsito, sossego público, posturas municipais e demais disposições legais aplicáveis."

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 244, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 2º. A autorização de funcionamento em regime de 24h (vinte e quatro horas) para postos de combustíveis compreende a atividade de abastecimento e os serviços diretamente vinculados ao funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. A loja de conveniência instalada em posto de combustível poderá funcionar no mesmo regime de horário previsto para o respectivo posto, desde

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

que previamente autorizada por licença específica ou autorização complementar expedida pelo setor municipal responsável, observadas as condicionantes fixadas no respectivo ato administrativo, especialmente quanto às normas de segurança, vizinhança, sossego público, posturas municipais, vigilância sanitária, ordenação urbana, trânsito, prevenção contra incêndio, meio ambiente e demais exigências legais aplicáveis.

§ 4º. A autorização prevista no § 3º não afasta a necessidade de observância das regras específicas aplicáveis a bares, lanchonetes, restaurantes, consumo no local, venda de bebidas, entretenimento, música ao vivo, utilização de som, mesas em área externa ou outras atividades acessórias eventualmente exploradas no estabelecimento, que dependerão de autorização própria, quando exigível pela legislação municipal."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 244/2025, revogando-se as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 1.006 de 6 de novembro de 2012 e sua posterior alteração, a Lei nº 1.342 de 17 de abril de 2.024.**

Pirapora do Bom Jesus, 26 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 269 DE 26 DE JUNHO DE 2.026.

"Altera a carga horária do cargo de Terapeuta Ocupacional criado pela Lei Complementar nº 131, de 16 de janeiro de 2012, garante a irredutibilidade de vencimentos e dá outras providências."

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1.º Fica alterada a carga horária semanal do cargo público de provimento efetivo de **Terapeuta Ocupacional**, criado pelo Art. 1.º, inciso IX, da Lei Complementar nº 131/2012, para **30 (trinta) horas semanais.**

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, a especificação de "Carga horária" constante no **Anexo Único** da Lei Complementar nº 131/2012, no item relativo ao cargo de **TERAPEUTA OCUPACIONAL**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TERAPEUTA OCUPACIONAL
Descrição: (...)
Carga horária: 30 (trinta) horas semanais".

Art. 3.º A alteração da carga horária prevista nesta Lei **não implicará em redução do vencimento-base** percebido pelos ocupantes do cargo de Terapeuta Ocupacional, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 4.º Fica alterada a descrição das atribuições do cargo de **Nutricionista** prevista no anexo V da Lei Complementar nº 112/2010, conforme segue abaixo:

"NUTRICIONISTA
***Descrição:** Supervisiona, controla e fiscaliza o preparo, a distribuição e o armazenamento **de alimentos nos órgãos da administração pública municipal e a merenda servida nas escolas,** a fim de contribuir para a melhoria proteica.*

Planeja e elabora o cardápio semanalmente, baseando-se na aceitação dos alimentos pelos comensais, para oferecer refeições balanceadas e evitar desperdícios.
Orienta e supervisiona o preparo, a distribuição e o armazenamento das refeições, para possibilitar um melhor rendimento do serviço.

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Programa e desenvolve treinamento com os servidores, realizando reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços.
Elabora relatório mensal, baseando-se nas informações recebidas para estimar o custo médio da alimentação.
Zela pela ordem e manutenção da qualidade e higiene dos gêneros alimentícios; orienta e supervisiona a sua elaboração, para assegurar a confecção de alimentos.
Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. (...)"

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 26 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 26 DE JUNHO DE 2.026.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 265 DE 2 DE MARÇO DE 2026 PARA SUBSTITUIR A NOMENCLATURA DE "EMPREGO PUBLICO" POR "CARGO PÚBLICO", E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhes são conferidos por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A ementa da Lei Complementar Municipal nº 265 de 2 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CRIA OS CARGOS PUBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESU E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

Art. 2º. Ficam substituídas, na Lei Complementar nº 265, de 2 de março de 2026, e em seu Anexo Único, as expressões **"emprego público"**, **"empregos públicos"**, **"ocupantes dos empregos"** e demais expressões equivalentes, por **"cargo público"**, **"cargos públicos"**, **"ocupantes dos cargos"** e expressões correlatas no gênero e no número.

Art. 3º. Em decorrência do disposto na presente Lei Complementar, os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar nº 265 de 2 de março de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos de provimento por processo seletivo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), atividades públicas a serem executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais passam a integrar o quadro de pessoal da administração direta do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 2º. Os Cargos públicos instituídos por esta Lei submetem-se ao regime jurídico estatutário municipal, com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo atuar em período diurno, noturno, feriados e finais de semana, em regime de escala de trabalho, conforme necessidades dos serviços de saúde.

(...)

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Art. 12. O servidor ocupante de cargo público de que trata esta Lei somente será demitido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 19. Na omissão desta Lei ou da legislação federal pertinente, aplicam-se aos ocupantes de ACS ou de ACE, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 001, de 18 de novembro de 1999."

Art. 4º. Ficam mantidos, sem alteração, os demais dispositivos da Lei Complementar nº 265, de 2 de março de 2026.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidas, as demais disposições da Lei Complementar nº 265, de 2 de março de 2026.

Pirapora do Bom Jesus, 26 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

2026 I Edição nº 90/2026

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

CARGO PUBLICO POR PRAZO INDETERMINADO	ABREVIATURA	CARGA HORARIA SEMANAL	Nº VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	ACS	40 HORAS	45
Agente de Combate às Endemias	ACE	40 HORAS	04

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI ORDINARIA N° 1.413 DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO , Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I. Ações de educação básica e saúde pública;
II. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
III. Melhoria da infraestrutura urbana;
IV. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
V. Assistência à criança e ao adolescente;
VI. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

I. o desenvolvimento urbano;
II. o desenvolvimento administrativo;
III. o desenvolvimento social;
IV. o desenvolvimento educacional;
V. o desenvolvimento cultural.

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Art. 4º Ficam fazendo parte integrante desta lei os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, contendo:

I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II. a estrutura e organização do orçamento;
III. as diretrizes para elaboração o orçamento;
IV. as disposições relativas à execução orçamentária;
V. as disposições relativas à legislação tributária;
VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
VII. as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
VIII. as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

I. Riscos Fiscais;
II. Metas Fiscais:
a) Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo;
b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior com memória e metodologia de cálculo;
c) Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores com memória e metodologia de cálculo;
d) Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
III. Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais;
IV. Relação de entidades que poderão receber auxílios e subvenções de recursos próprios da municipalidade e recebidos de convênios;
V. Evolução da Receita e Despesas Orçamentária

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, de cada projeto à Câmara de Vereadores, ficando garantida a participação popular.

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no 1º semestre do exercício de 2026.

§ 1º O valor fixado de "reserva de contingências" terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes, requisitórios de pequena monta e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 1º semestre do exercício de 2027, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

CAPÍTULO III

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101/00, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, subfunção, categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme Portaria nº 163 (atualizada) e Portaria 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Sistema AUDESP.

Art. 7° Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido; podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I. as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II. as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III. a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

Art. 9º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e com as respectivas alterações.

Art. 10 Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

§ 2º As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 12 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 13 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2027, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV
DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Art. 15 Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária liquidada ultrapasse a 99,00% (noventa e nove por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2026, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo até 15 de agosto de 2026, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A Secretaria de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente líquida municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2027, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

2026 I Edição nº 90/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

Art. 19 A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual, sendo de julho de 2024 a junho de 2026.

§ 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços quando couber.

§ 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V
DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR

Art. 20 Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, devidamente justificado, e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei especifica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*; e,
III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2.º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 22. No exercício financeiro de 2027 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público de lotação de cargos

Parágrafo Único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

Art. 23 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 24 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento total da despesa fixada, nos termos da legislação vigente, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de dotação consignada como Reserva de Contingência, no segundo semestre do exercício;

IV. a alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das alterações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no *caput*;

V. as suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do *caput* deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

§ 1º Observados os limites a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2. Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

3. Permutar valores entre elementos de despesa, dentro de uma mesma funcional programática, onde não altere o valor total da ação.

§ 2º Os creditos e alterações referidos neste artigo serão realizados por Decreto do Executivo, não se confundindo para efeito dos limites aqui autorizados, com aqueles abertos por leis específicas ao longo do exercício.

Art. 25 - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II do art. 24 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I. Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da divida pública;

II. Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III. Abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares do Estado e da União, nos termos da legislação vigente;

Art. 26 Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 27 Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações

constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 29 O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 As projeções de metas fiscais fixadas pela presente Lei para exercício de 2027, poderão ser atualizadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

Art. 31 O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2026, projeto de lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2026, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 19 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

LEI ORDINARIA Nº 1.414 DE 19 DE JUNHO DE 2.026.
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento–programa do exercício de 2026, Lei Municipal nº 1393 de 19 de dezembro de 2025, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), para a seguinte ação governamental:

CLASSIFICAÇÃO	FR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01		Poder Executivo	
01.03.01		Secretaria de Des. Urbano, Meio Ambiente e Habitação	
04.122.0003.2076		Depart. de Projetos de Infraestrutura	
	05.802 0001	Emendas Especial – Pix – 202625200001 – Carlos Zaratini	
4.4.90.51.00		Obras e Instalações	995.000,00
TOTAL			**995.000,00**

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos a que alude o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, recursos provenientes de excesso de arrecadação pelo recebimento de emendas federais.

Recursos Provenientes de Excesso de Arrecadação		
CONTRATO/ CONVENIO Nº	**CONCEDENTE**	**VALOR**
2.4.1.9.51.01.00.00.05.802.0001	EMENDA Nº 202625200001 – ESPECIAL DEP. CARLOS ZARATTINI – PIX PL Nº 09032026-093207-PAVIMENTAÇÃO URBANA	995.000,00
TOTAL		**995.000,00**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 19 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

2026 I Edição nº 90/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI ORDINARIA Nº 1.415 DE 26 DE JUNHO DE 2.026.

Dispõe sobre a poda, supressão e o transplante de vegetação de porte arbóreo no Município de Pirapora do Bom Jesus, revoga a Lei Municipal nº 1.045, de 29 de abril de 2014 e dá outras providências.

GREGóRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Bem de interesse comum do poder público e da sociedade: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, além das mudas de árvores plantadas nos logradouros;

II - Vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito, aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo e DAP superior a 0,05m (cinco centímetros);

III - Áreas verdes urbanas: definido no art. 3º, XX, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) como espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

IV - Exemplares arbóreos isolados: são aqueles situados fora de fisionomias vegetais, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados e baixa diversidade de espécies;

V - Fragmento de vegetação nativa: fisionomia com aspecto florestal formado por variedade biológica da fauna e flora que se relacionam entre si, podendo ser caracterizada como vegetação primária ou secundária, sendo esta última nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração;

VI - Considera-se bosque ou floresta heterogênea: uma área de no mínimo 0,05 ha com cobertura de copa (ou densidade equivalente) de mais de 10%, formada por

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

árvores com potencial de atingir a altura mínima de 5 metros na maturidade in situ, podendo consistir tanto de formações florestais fechadas (densas), onde árvores de vários estratos cobrem uma alta proporção do solo, quanto de florestas abertas, fazendo parte da área florestal as que estão temporariamente desflorestadas como resultado da intervenção humana, como a colheita ou causas naturais, mas cuja reversão da floresta é esperada;

VII - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possui área de projeção de copa inferior a 15m²/habitante (quinze metros quadrados por habitante) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse;

VIII - Interesse social e utilidade pública, conforme definido no art. 3º, VIII e IX da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 2º. Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 3º. Serão consideradas também como Área de Preservação Permanente aquelas definidas por Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

CAPÍTULO II
DA PODA

Art. 4º. Para realização de poda drástica de árvores é obrigatória a autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica ou excessiva:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 5º. A poda drástica de árvores só será autorizada quando:

I - conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento;

II - eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados;

III - remover partes de árvores que coloquem em risco a segurança e integridade física das pessoas; e

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

IV - retirar partes da árvore que interferem ou causam danos permanentes às edificações ou aos equipamentos urbanos.

Art. 6º. A autorização deverá ser solicitada ao Departamento de Gestão Ambiental - da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação - SDUMAH.

Art. 7º. O solicitante deverá protocolar pedido de poda drástica ou que necessite de apoio operacional da concessionária de energia elétrica através do protocolo eletrônico, Central de atendimento digital no site da Prefeitura, Departamento de Gestão Ambiental.

Art. 8º O protocolo deverá conter:

I - o requerimento para autorização de poda drástica pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - cópia do título de propriedade do imóvel, no caso do IPTU não estar no nome do requerente;

III - cópia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;

IV - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do requerente; e

V - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende podar.

§ 1º. Nos terrenos localizados em condomínios e residenciais, é necessária, ainda, a apresentação da anuência do condomínio ou residencial.

§ 2º. Nos casos de poda drástica de árvores em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro, desde que o responsável pelo serviço seja devidamente identificado no Termo de Autorização.

Art. 9º. Será dispensada de obtenção de autorização para execução de poda de manutenção, de formação e frutificação de árvore localizada em propriedade pública ou particular, desde que não haja conflito com a rede elétrica e não comprometa a vida do exemplar.

Art. 10. O exemplar arbóreo, que a poda drástica autorizada tenha ocasionado a sua morte, deverá ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte igual/aproximado no prazo de 60 (sessenta) dias.

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. Caso não haja a substituição no prazo definido no art. anterior, serão adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

Art. 11. Para os casos sem autorização, além da obrigatoriedade de substituição, será aplicada multa de 2 (duas) VRM por exemplar arbóreo.

CAPÍTULO III
DO TRANSPLANTE

Art. 12. O transplante de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinado à autorização por escrito do Poder Público Municipal, através do Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação - SDUMAH.

Art. 13. O solicitante deverá protocolar pedido de transplante através do protocolo eletrônico no site da Prefeitura, Central de Atendimento Digital - Departamento de Gestão Ambiental, contendo:

I - o requerimento para autorização de transplante pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - justificativa da solicitação;

III - título de propriedade do imóvel, se o IPTU não estiver no nome do requerente;

IV - cópia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;

V - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do requerente;

VI - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende transplantar, e

VII - planta ou croqui de localização referente ao local do futuro plantio das espécies a serem transplantadas.

Parágrafo único. Nos terrenos localizados em condomínios ou residenciais, é necessária a apresentação da anuência do condomínio ou residencial.

Art. 14. O transplante de árvores só poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

I - em terreno a ser edificado, quando o transplante for indispensável à realização da obra;

II - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel;

III - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículo; e

IV - na região do centro histórico para intervenções de interesse cultural, turístico e histórico.

Art. 15. Após realização do transplante haverá obrigatoriedade por parte do solicitante, de apresentação de Relatório, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º. 12 (doze) meses depois do envio do Relatório de Transplante deverá ser enviado o Relatório de Acompanhamento com as informações necessárias para comprovar o desenvolvimento do exemplar.

§ 2º. Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, deverá ser enviado o Relatório de Conclusão do Transplante com as informações para comprovar a eficiência do procedimento.

§ 3º. A ausência do envio de qualquer um dos relatórios descritos acima irá acarretar aplicação de multa no valor de 2 (duas) VRM.

Art. 16. Nos terrenos onde for indispensável o transplante de árvore(s), nas hipóteses de construção, demolição, reconstrução ou reforma e terraplenagem, o cumprimento das exigências definidas nesta Lei, processar-se-ão juntamente com alvará, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação.

Art. 17. O exemplar arbóreo, que o transplante autorizado tenha ocasionado a sua morte, deverá ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte igual/aproximado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso não haja a substituição no prazo definido no caput deste artigo, serão adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

Art. 18. Para os casos sem autorização, além da obrigatoriedade de substituição, será aplicada multa de 02(duas) VRM por exemplar arbóreo.

CAPÍTULO IV
DA SUPRESSÃO

Art. 19. Para toda e qualquer supressão de exemplares arbóreos é obrigatório

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

o pedido de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ao órgão público competente.

Parágrafo único. Nos casos de supressão em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro, desde que o responsável pelo serviço seja devidamente identificado no Termo de Autorização.

Art. 20. É vedada a supressão, a derrubada, o bosqueamento ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore existente em propriedade de domínio público ou privado, sem autorização prévia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação - SDUMAH, e dos órgãos Federais e Estaduais competentes, quando couber.

Art. 21. Somente os casos identificados na Deliberação CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, poderão ter Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), a ser emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Serão adotados os conceitos definidos na Resolução CONAMA 01 de 31/01/1994 para definição de estágio pioneiro e árvore isolada.

§ 2º. Para os demais casos, a solicitação de autorização de supressão de exemplar arbóreo será emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 22. O Poder Público Municipal só autorizará a supressão de árvores nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno particular a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - a árvore ou parte desta apresentar risco de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel, inclusive como obstáculo físico ao acesso de veículo;

V - em plantio irregular ou na propagação espontânea de espécimes arbóreos impedindo o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VII - se tratar de espécies com espinhos e princípios ativos tóxicos ou alergênicos;

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

2026 I Edição nº 90/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

VIII - Florestas homogêneas (única espécie) sem sub-bosque nativo e ou exóticas plantadas para fins comerciais; e

IX - nos casos de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 23. As Autorizações de Supressão de Vegetação, emitidas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação -SDUMAH, serão acompanhadas dos competentes Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de compensação ambiental, através de TCCA as autorizações municipais para supressão de espécies arbóreas constantes do Anexo I e/ou espécies ornamentais exóticas, mediante análise de técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação – SDUMAH.

Art. 24. Para pedido de Autorização para Supressão de Vegetação - ASV, o solicitante deverá protocolar pedido através do Protocolo eletrônico, Central de Atendimento Digital no site da Prefeitura, Departamento de Gestão Ambiental, contendo:

I - o requerimento para autorização de supressão assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - justificativa da solicitação;

III - Título de propriedade do imóvel, se o IPTU não estiver no nome do requerente;

IV - cópia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;

V - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do requerente; e

VI - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende suprimir.

§ 1º. Nos terrenos localizados em condomínios ou residenciais, é necessária, ainda, a apresentação da anuência destes.

§ 2º. Tratando-se de área pública localizada na parte interna de residencial, o pedido de autorização de supressão somente poderá ser feito pelo Residencial, cabendo a este o cumprimento de eventuais obrigações decorrentes da supressão.

§ 3º. Para o pedido de autorização de supressão de mais de 15 (quinze) exemplares, localizados em área pública na parte interna de Residenciais, será necessária a comprovação de divulgação do pedido entre os condôminos ou aprovação em Assembleia.

§ 4º. Nas áreas referidas no parágrafo anterior, nova solicitação somente será permitida após o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA. No caso de plantio, após a entrega do último relatório e no caso de pagamento após 6 (seis) meses do depósito.

§ 5º. A retirada de autorização das solicitações acima referidas cabe somente ao Residencial ou pessoa por ele autorizada.

§ 6º. Em caso de solicitação em propriedade de terceiros deverá ser juntada anuência do proprietário e procuração simples.

Art. 25. Nos casos de supressão acima de 10 (dez) exemplares arbóreos em um mesmo lote, o interessado deverá apresentar, além do descrito no art. 24 desta Lei, o levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

I- identificação da(s) espécie(s) arbórea(s) contemplando o nome científico e popular;

II- espécies incluídas na lista ameaçadas de extinção;

III- altura de fuste;

IV- Diâmetro na Altura do Peito - DAP;

V- quantidade de exemplares;

VI- fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

VII- indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS;

VIII- planta planialtimétrica com localização dos exemplares arbóreos;

IX- projeto de plantio da recomposição florestal com indicação em planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas;

X- ART dos trabalhos técnicos;

XI- outros documentos se necessário, a critério da Administração Municipal.

Art. 26. Os casos de supressão irregular de vegetação sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. A autorização para supressão de exemplares arbóreos estará vinculada a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, prevendo:

I- plantio compensatório ou recomposição florestal;

II- pagamento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

III- serviço Ambiental em Unidade de Conservação Ambiental Municipal;

IV- doação de bens e/ou serviços para promoção da preservação, recuperação e educação ambiental; e

V- doação de mudas.

Art. 28. Poderá ser dispensado da compensação ambiental de que trata este capítulo, se for comprovada documentalmente a incapacidade econômica do requerente por sua baixa renda, comprovada pelo cadastro de atendimento em programa social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Nos casos de exemplares arbóreos com necessidade de supressão por risco iminente de queda, a solicitação deverá ser encaminhada à Defesa Civil, não havendo necessidade de compensação ambiental.

Art. 30. O plantio compensatório e a recomposição florestal deverão ocorrer na seguinte proporção:

I. Construção, reforma ou ampliação de residência = 10 (dez) mudas

II. Utilidade pública/interesse social = 05 (cinco) mudas

III. Demais casos = 15 (quinze) mudas

§ 1º. Nas supressões realizadas irregularmente, não sendo possível a identificação do exemplar arbóreo, será adotada a compensação de 15 exemplares por árvore suprimida, independente do DAP.

§ 2º. No caso de não haver possibilidade de quantificar os exemplares arbóreos suprimidos na área, será quantificado pela SDUMAH de acordo com a área impactada sendo que para fins de multa e compensação do dano será adotada 1 (uma) muda para cada 6 (seis) m² de área.

Art. 31. Os exemplares arbóreos declarados por lei ameaçados de extinção

terão uma compensação de 30 (trinta) árvores plantadas para cada 1 (uma) suprimida, conforme Resolução SMA nº 07/2017.

Art. 32. Nos casos declarados de utilidade pública ou interesse social, previstos no art. 30, inciso II, o plantio compensatório poderá ser feito através de reposição das árvores na proporção de 1:1 (um por um) desde que os exemplares arbóreos sejam de no mínimo 3 (três) metros de altura e o plantio seja realizado no mesmo lote.

Art. 33. Nos casos particulares de supressão com justificativa prevista no art. 30 inciso I, onde exista viabilidade para plantio no mesmo terreno, o plantio compensatório poderá ser feito através de reposição das árvores na proporção de 1:1 (um por um) desde que os exemplares arbóreos sejam de no mínimo 3 (três) metros de altura e o plantio realizado no mesmo local onde ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, será permitida a substituição da espécie suprimida por outra com características que possibilitem uma melhor adaptação ao local.

Art. 34. Caso o interessado faça a compensação mediante pagamento financeiro, o valor deverá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de que trata a Lei Municipal nº 1.365, de 9 de setembro de 2025.

Art. 35. Nos casos em que a opção de compensação for feita através de serviços ambientais em unidade de conservação, os serviços a serem realizados deverão ter valor igual ou superior ao investimento necessário para a realização de plantio compensatório ou aporte financeiro ao FMMA.

Parágrafo único. Poderão ser oferecidos os serviços que se enquadrem abaixo:

I - estudos para criação de novas unidades de conservação municipais;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Art. 36. Quando a compensação for feita através de doação de bens e/ou serviços para promoção da preservação, recuperação e educação ambiental, deverá ser apresentada proposta contendo todos os itens economicamente mensuráveis que somados igualem ou superem o valor equivalente a compensação financeira, conforme art. 30.

Parágrafo único. A proposta apresentada deverá ser aprovada pelo "Conselho

Municipal de Defesa do Meio Ambiente Sustentável - COMDEMAS" e comporá o TCCA.

Art. 37. Poderá, ainda, a pedido da municipalidade, ser convertida a compensação ambiental por doação de mudas na proporção de 3 (três) vezes as mudas previstas na compensação do art. 30.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. Além das penalidades previstas em Lei Federal e Estadual sobre a matéria e sem prejuízos das responsabilidades penal, civil e administrativa, às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e seu regulamento, no tocante à supressão, poda ou transplante de exemplares arbóreos sem autorização, será aplicada multa conforme descrito abaixo:

I - supressão sem autorização: multa no valor de 05 (Cinco) VRM (Valor de referência do Município) por exemplar arbóreo suprimido, independente do DAP;

II - poda ou transplante sem autorização: multa no valor de 2 (duas) VRM por exemplar arbóreo.

Art. 39. Também ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição do local;

II - perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

III - apreensão do produto, instrumentos, equipamentos, veículos ou embarcações, utilizados na prática da infração;

IV - embargo;

V - fechamento administrativo definitivo.

Art. 40. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I - o autor;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração;

IV - o dono do imóvel ou seu responsável legal.

Art. 41. As multas desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 42. O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no TCCA de que trata esta Lei, implicará no cumprimento da obrigação principal e ao pagamento de multa corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no Termo, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. A atualização monetária deverá ser realizada aplicando-se a tabela de correção de débitos judiciais publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 43. No caso dos Relatórios de Plantio, de Acompanhamento e de Conclusão dos TCCA não serem enviados conforme acordado, haverá aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no Termo.

Art. 44. Não incorrerá nas penalidades desta lei, a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 45. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições nas Leis Federais e Estaduais vigentes.

Art. 46. Os autos de infração, notificações, intimações e inspeções serão lavrados pela autoridade ambiental, devendo constar obrigatória e expressamente o prazo para interposição, pelo infrator, de recurso administrativo.

Art. 47. Os infratores serão cientificados do teor da infração e dos demais atos administrativos relacionados:

I - pessoalmente;

II - por correspondência postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48. Os infratores poderão apresentar no prazo máximo de 10 dias corridos, contados da data de cientificação do teor da infração, defesa através do Protocolo Eletrônico, Central de Atendimento Digital - Departamento de Gestão Ambiental, no site da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus para apreciação e posterior julgamento.

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

2026 I Edição nº 90/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

§ 1º. Deverá o recorrente fazer constar os dados necessários à sua identificação, local onde ocorreu a infração e demais informações pertinentes.

§ 2º. Deverá, ainda, apresentar, de forma sucinta, as razões e motivos justificadores do seu pedido de reforma da decisão.

Art. 49. Os recursos apresentados serão julgados em até 30 (trinta) dias corridos, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação.

Art. 50. O resultado do julgamento do recurso deverá ser comunicado ao recorrente, com os motivos que determinaram o deferimento ou indeferimento do recurso.

Art. 51. Confirmada, total ou parcialmente, a penalidade imposta, caberá, ainda, recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente Sustentável - COMDEMAS, o mesmo deverá ser analisado na primeira reunião agendada após o recebimento do recurso.

Art. 52. O julgamento deliberado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente Sustentável - COMDEMAS, é definitivo, não cabendo mais recurso no âmbito da Administração Municipal.

Art. 53. Esgotados os recursos administrativos, o infrator se obriga ao pagamento de eventual multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação, sendo o valor corrigido pelos índices oficiais em vigor.

Parágrafo único. O não recolhimento do valor da sanção dentro do prazo determinado ensejará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações legais, independentemente de outros procedimentos legais.

Art. 54. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, assinado perante as autoridades competentes, comprometer-se a interromper, corrigir e recuperar a degradação ambiental causada.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo sobre a autuação, durante o período de análise.

§ 2º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, através de TCCA, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º. O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, quaisquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

§ 4º. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em obrigações de entrega de equipamentos, veículos ou serviços de comprovado interesse para a comunidade e destinados à proteção e educação ambiental.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A receita decorrente da aplicação das penalidades previstas nesta lei será revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de que trata a Lei Municipal nº 1.365, de 9 de setembro de 2025.

Art. 56. Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que seja considerada reconstituída, mediante laudo técnico do órgão municipal de controle ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo, no que tange à recuperação da área degradada, é facultado ao Poder Público Municipal o direito de fazê-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços, incidente sobre o valor da recuperação sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, conforme Código de Posturas Municipais.

Art. 57. Aplica-se, a esta Lei, no que couber, as normas previstas e vigentes nas legislações Federais e Estaduais relativas ao Meio Ambiente.

Art. 58. Fica expressamente revogada a **Lei Municipal nº 1.045, de 29 de abril de 2014** e as demais disposições em contrário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 26 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

ANEXO I
LISTA DE ESPÉCIES ISENTAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Ficam dispensadas de compensação ambiental, desde que, o exemplar não esteja localizado em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Parques Ecológicos, Unidades de Conservação (UC) ou outras áreas protegidas por lei específica.

Nome Popular	Nome Científico
Abacateiro	Persea americana
Aceroleira	Malpighia emarginata
Alfeneiro	Ligustrum lucidum
Amoreira	Morus nigra
Ameixeira	Prunus spp.
Jaqueira	Artocarpus heterophyllus
Caramboleira	Averrhoa carambola
Casuarina	Casuarina equisetifolia
Cedrinho	Cupressus spp.
Cipreste-Italiano	Cupressus spp.
Cipreste de Monterei	Cupressus spp.
Cipreste-Português	Cupressus spp.
Eucaliptos	Eucalyptus spp.
Ficus	Ficus spp
Goiabeira	Psidium guajava
Grevilha	Grevillea spp

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Jambeiro	Sysygium malaccense
Jambolão	Sysygium jambolonum
Laranjeira	Citrus spp.
Leucena	Leucaena leucacephala
Limoeiro	Citrus spp.
Mangueira	Mangifera indica
Nespereira	Eriobotrya japonica
Pessegueiro	Prunus spp.
Pinheiro	Pinus spp.
Pinheiro de Cook	Araucária columnaris
Romãzeira	Punica granatum
Sansão do Campo	Mimosa caesalpineafolia
Seriguela	Spondias purpurua
Tangerineira	Citrus spp.
Tuia	Thuja spp
Uva do Japão	Hovenia dulcis

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI ORDINARIA Nº 1.416 DE 26 DE JUNHO DE 2.026.

"PROIBE A COLOCAÇÃO DE PELICULAS (INSULFIM) NOS VDIROS DOS VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os veículos que operam o serviço de transporte escolar ficam proibidos de utilizar películas nos vidros, de modo que sua transparência deve ser total.

Art. 2º. Aos infratores desta lei será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do certificado de registro e veação à participação em procedimento licitatório.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 26 de junho de 2.026.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

PraçadosPoderesMunicipais,8 9 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail: procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

2026 I Edição nº 90/2026

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

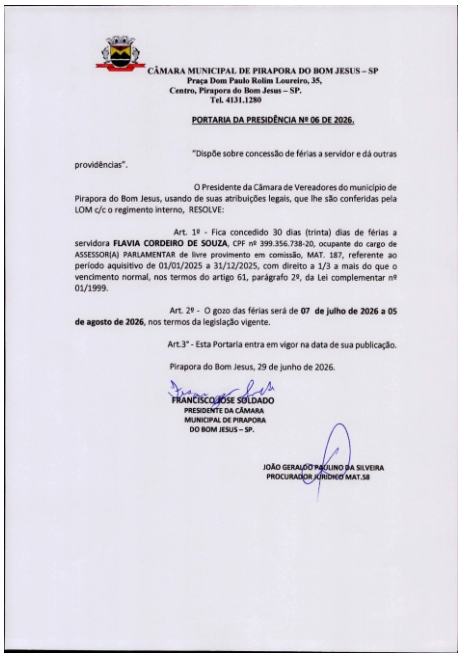

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS – SP
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35,
Centro, Pirapora do Bom Jesus – SP.
Tel. 4131.1280

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 06 DE 2026.

"Dispõe sobre concessão de férias a servidor e dá outras providências".

O Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pirapora do Bom Jesus, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela LOM c/c o regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido 30 dias (trinta) dias de férias a servidora **FLAVIA CORDEIRO DE SOUZA**, CPF nº 399.356.738-20, ocupante do cargo de ASSESSOR(A) PARLAMENTAR de livre provimento em comissão, MAT. 187, referente ao período aquisitivo de 01/01/2025 a 31/12/2025, com direito a 1/3 a mais do que o vencimento normal, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei complementar nº 01/1999.

Art. 2º - O gozo das férias será de **07 de julho de 2026 a 05 de agosto de 2026**, nos termos da legislação vigente.

Art.3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 29 de junho de 2026.

FRANCISCO JOSE SOLDADO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO MAT.58

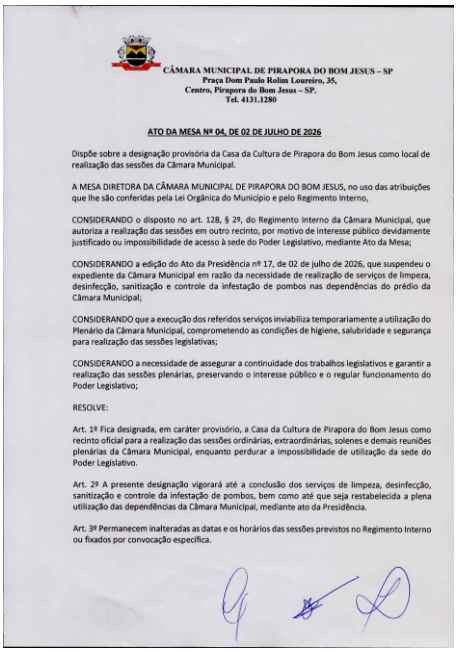

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS – SP
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35,
Centro, Pirapora do Bom Jesus – SP.
Tel. 4131.1280

ATO DA MESA Nº 04, DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a designação provisória da Casa da Cultura de Pirapora do Bom Jesus como local de realização das sessões da Câmara Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 128, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que autoriza a realização das sessões em outro recinto, por motivo de interesse público devidamente justificado ou impossibilidade de acesso à sede do Poder Legislativo, mediante Ato da Mesa;

CONSIDERANDO a edição do Ato da Presidência nº 17, de 02 de julho de 2026, que suspendeu o expediente da Câmara Municipal em razão da necessidade de realização de serviços de limpeza, desinfecção, sanitização e controle da infestação de pombos nas dependências do prédio da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a execução dos referidos serviços inviabiliza temporariamente a utilização do Plenário da Câmara Municipal, comprometendo as condições de higiene, salubridade e segurança para realização das sessões legislativas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos trabalhos legislativos e garantir a realização das sessões plenárias, preservando o interesse público e o regular funcionamento do Poder Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada, em caráter provisório, a Casa da Cultura de Pirapora do Bom Jesus como recinto oficial para a realização das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e demais reuniões plenárias da Câmara Municipal, enquanto perdurar a impossibilidade de utilização da sede do Poder Legislativo.

Art. 2º A presente designação vigorará até a conclusão dos serviços de limpeza, desinfecção, sanitização e controle da infestação de pombos, bem como até que seja restabelecida a plena utilização das dependências da Câmara Municipal, mediante ato da Presidência.

Art. 3º Permanecem inalteradas as datas e os horários das sessões previstos no Regimento Interno ou fixados por convocação específica.

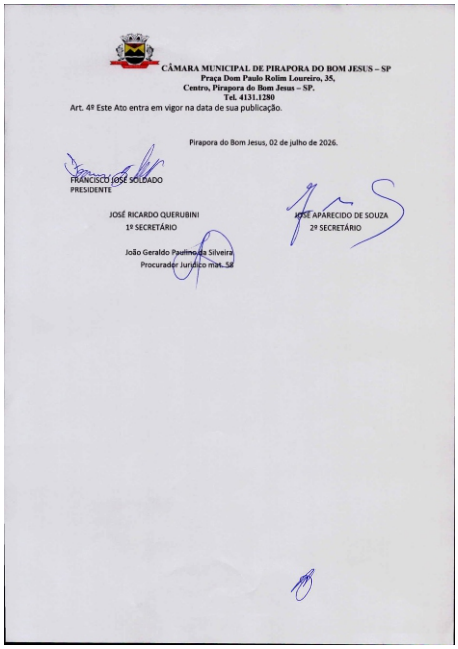

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS – SP
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35,
Centro, Pirapora do Bom Jesus – SP.
Tel. 4131.1280

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 02 de julho de 2026.

FRANCISCO JOSE SOLDADO
PRESIDENTE

JOSÉ RICARDO QUERUBINI
1º SECRETÁRIO

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
2º SECRETÁRIO

João Geraldo Paulino da Silveira
Procurador Jurídico mat. 58

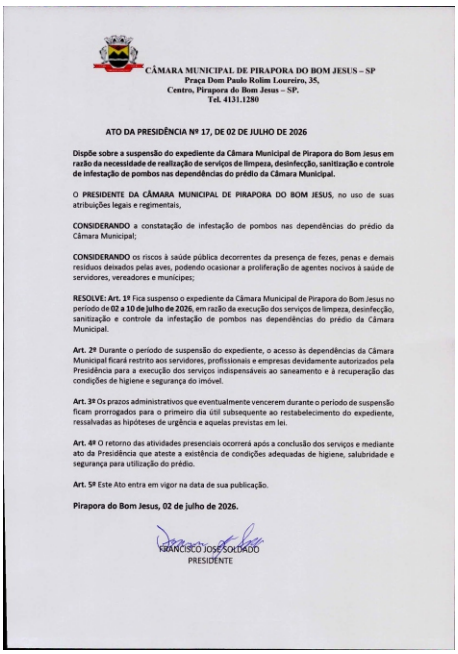

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS – SP
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35,
Centro, Pirapora do Bom Jesus – SP.
Tel. 4131.1280

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 17, DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a suspensão do expediente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus em razão da necessidade de realização de serviços de limpeza, desinfecção, sanitização e controle de infestação de pombos nas dependências do prédio da Câmara Municipal.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a constatação de infestação de pombos nas dependências do prédio da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO os riscos à saúde pública decorrentes da presença de fezes, penas e demais resíduos deixados pelas aves, podendo ocasionar a proliferação de agentes nocivos à saúde de servidores, vereadores e munícipes;

RESOLVE: Art. 1º Fica suspenso o expediente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus no período de **02 a 10 de julho de 2026**, em razão da execução dos serviços de limpeza, desinfecção, sanitização e controle da infestação de pombos nas dependências do prédio da Câmara Municipal.

Art. 2º Durante o período de suspensão do expediente, o acesso às dependências da Câmara Municipal ficará restrito aos servidores, profissionais e empresas devidamente autorizados pela Presidência para a execução dos serviços indispensáveis ao saneamento e à recuperação das condições de higiene e segurança do imóvel.

Art. 3º Os prazos administrativos que eventualmente vencerem durante o período de suspensão ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao restabelecimento do expediente, ressalvadas as hipóteses de urgência e aquelas previstas em lei.

Art. 4º O retorno das atividades presenciais ocorrerá após a conclusão dos serviços e mediante ato da Presidência que ateste a existência de condições adequadas de higiene, salubridade e segurança para utilização do prédio.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 02 de julho de 2026.

FRANCISCO JOSE SOLDADO
PRESIDENTE

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

Diário Oficial

2026 I Edição nº 90/2026

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Quinta-Feira, 02/07/2026

Pirapora do Bom Jesus-SP, 2 de julho de 2026

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398 e informe o código 639A-7C34-6622-7398

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 639A-7C34-6622-7398

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 124.XXX.XXX-08) em 02/07/2026 16:49:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/639A-7C34-6622-7398